



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16390/12

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Eliane de Brito Freires Lima
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PENSÃO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O
ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Assina-se novo prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0221/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à Sra. Eliane de Brito Freires Lima, em decorrência do falecimento do servidor José Ferreira Lima, matrícula n.º D14011, lotado na Secretaria do Planejamento e Infraestrutura do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas à pela Auditoria de fls. 59/60, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16390/12

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Eliane de Brito Freires Lima
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à Sra. Eliane de Brito Freires Lima, em decorrência do falecimento do servidor José Ferreira Lima, matrícula n.º D14011, lotado na Secretaria do Planejamento e Infraestrutura do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 29/30, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote providencia no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria nº 039/2008, e envio da folha de cálculo de pensão e da certidão de nascimento.

O peticionário, através do Documento TC n.ºs 3844/14/12 protocolizado neste Tribunal nos dias 04 de fevereiro de 2014, onde no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alega, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos. O qual foi deferido o pedido conforme Acórdão AC1-TC- 0552/14.

O gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, encaminhou defesa no intuito de elidir as irregularidades, tendo a Auditoria analisado, e sugerindo a baixa de resolução para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, adote providências no sentido de apresentar o ato de pensão devidamente publicado (legível) no órgão oficial do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98 e, bem como a folha de cálculo dos proventos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas à pela Auditoria de fls. 59/70, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator